

**PARECER N.º        /2021**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 2/2021**

**AUTOR: VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA**

**RELATOR: VEREADORA DORINHA MELGAÇO**

## **1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar n.º 2/2021, de iniciativa do Vereador Petrônio Nego Rocha, tem a finalidade de alterar a Lei Complementar n.º 75, de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Unai e dá outras providências.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 2 de agosto de 2021, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que, após a perda de prazo de seus relatores, não emitiu parecer sobre a matéria.

Na sequência, a matéria foi distribuída à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas que me designou como relatora para exame e parecer nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “c” e “g”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

c) matéria tributária;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem

aumento ou diminuição de receita e despesa;  
(...)

Conforme dito no sucinto relatório, a intenção do Nobre Autor é de alterar a Lei Complementar n.º 75, de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Unai e dá outras providências.

## 2.1 Da não incidência

O Projeto de Lei Complementar n.º 2/2021 altera a redação do inciso I do artigo 129 e revoga o parágrafo 7º do mesmo artigo. Estes dispositivos tratam da não incidência do ITBI – Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos*. A redação original dos dispositivos supracitados assim dispõe:

Art. 129 .....  
I – a transmissão de bens ou direitos, quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;  
.....  
§ 7º A não incidência definida no inciso I deste artigo está limitada ao valor do imóvel suficiente a integralização do capital da empresa. O valor do bem integralizado que ultrapassar esse limite será tributado normalmente.

Já a redação proposta é:

Art. 129 .....  
I – a transmissão de bens ou direitos, quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, independentemente do valor atribuído em contrato social.

Assim, percebe-se que o Nobre Autor pretende limitar o alcance da capacidade de tributar do Município quando se tratar de transmissão de imóveis para fins de integralização de capital social.

A não incidência do ITBI é tratada no inciso I do parágrafo 2º do artigo 156 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:  
(...)  
II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de

garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - **não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital**, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; (grifo nosso)

(...)

A esse respeito já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário 796.376, que fixou a seguinte tese de repercussão geral:

A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, **não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital a ser integralizado.** (grifo nosso)

Desta forma, percebe-se que a proposta do PLC n.º 2/2021 contradiz, em parte, a decisão do Supremo Tribunal Federal, ao permitir que todo o valor do imóvel utilizado para integralização de capital social seja utilizado, mesmo que ultrapasse o respectivo capital.

A Suprema Corte entende que a imunidade prevista no inciso I do parágrafo 2º do artigo 156 da Constituição Federal alcança apenas o valor necessário a integralização do capital, tributando-se o excedente.

De outro lado, percebe-se que existe uma lacuna quanto a base de cálculo do ITBI nos casos de integralização de capital social.

Assim sendo, esta Relatora apresentará, no tópico 2.3 deste Parecer, Emenda para adequar o texto ao julgado do Supremo Tribunal Federal, bem como definir o alcance da base de cálculo do referido imposto nos casos de integralização.

## **2.2 Do impacto financeiro-orçamentário**

Quanto aos aspectos financeiro-orçamentários, é importante salientar, consoante dispositivo inserido no §6º do artigo 150 da vigente Carta da República, que a concessão de

qualquer subsídio ou isenção, de crédito presumido, redução de base de cálculo, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser efetivada mediante lei específica federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Nesse particular, com o surgimento da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, ocorreu significativa mudança no cenário fiscal brasileiro, com enfoque no controle do déficit público, com pilares na gestão fiscal responsável, na transparência e no planejamento eficaz.

Com efeito, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 (Lei Municipal n.º 3.323, de 2 de julho de 2020), em seu artigo 22, condiciona a aprovação de projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, ao cumprimento do disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O PLC em análise não apresentou os documentos supracitados e não é possível identificar facilmente o seu real impacto financeiro-orçamentário. A fim de contornar este problema, bem como atender ao julgado pelo Supremo Tribunal Federal, apresentar-se-á Emenda de Relator integrante do tópico 2.3 deste Parecer.

### **2.3 Da Emenda**

A Emenda a seguir visa atender ao julgado do Recurso Extraordinário 796.376 do Supremo Tribunal Federal que fixou tese de repercussão geral no sentido de que a imunidade do ITBI não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital a ser integralizado. Assim sendo, não será possível alterar a redação do inciso I do artigo 129 da LC n.º 75/2017.

Ademais, visando garantir a imunidade tributária do contribuinte que optar por integralizar capital através da transferência de imóveis, esta Relatora optou por adotar o mesmo entendimento para ganhos de capital presente no artigo 23 da Lei Federal n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que concede ao contribuinte o direito de integralizar capital social através da transferência de bens e direitos constante da declaração de bens do imposto de renda da pessoa física pelo valor registrado na declaração ou pelo valor de mercado. No primeiro caso, não há incidência de imposto de renda sobre o ganho de capital. No segundo caso, o imposto de renda incidirá sobre a diferença a maior entre o valor declarado e o valor de mercado.

Para garantir estes benefícios, propor-se-á a alteração do parágrafo 7º do artigo 129, a inclusão do parágrafo 8º ao artigo 129 e a alteração do *caput* do artigo 130.

Além da imunidade, a Emenda visa garantir que a cobrança do ITBI ocorra por critérios objetivos e, para tanto, propõe a criação de uma Pauta Base de Valores, que deverá ser atualizada anualmente pelo Poder Executivo.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 2/2021, bem como da Emenda anexa.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 8 de outubro de 2021.

**VEREADORA DORINHA MELGAÇO**  
*Relatora Designada*

EMENDA N.º AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 2/2021

Art. 1º Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei Complementar n.º 2/2021 a seguinte redação:

“Art. 1º O parágrafo 7º do artigo 129 da Lei Complementar n.º 75, de 29 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentado o citado artigo do seguinte parágrafo 8º:

“Art. 129 .....

§ 7º A não incidência de que trata o inciso I deste artigo fica limitada ao valor do capital social a ser integralizado, tributando-se o excedente, quando caracterizado como reserva de capital.

§ 8º O contribuinte poderá optar por transferir o imóvel, a título de integralização do capital social, pelo valor constante de sua declaração de imposto de renda de pessoa física, garantindo-se a não incidência de que trata esse artigo, ou pelo valor de mercado, tributando-se a diferença entre o valor constante na declaração de imposto de renda da pessoa física e o valor de mercado.””

Art. 2º Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei Complementar n.º 2/2021 a seguinte redação:

“Art. 2º O *caput* do artigo 130 da Lei Complementar n.º 75, de 29 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentado o citado artigo do seguinte parágrafo 8º:

“Art. 130. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens no momento da transmissão ou da cessão dos direitos a eles relativos, segundo Pauta Base de Valores, elaborada por Comissão instituída para essa finalidade e atualizada anualmente, ou o preço pago, se este for maior, ressalvada a opção garantida pelo parágrafo 8º do artigo 129 desta Lei Complementar.””

Art. 3º Acrescente-se o seguinte artigo 3º e respectivo parágrafo único ao Projeto de Lei Complementar n.º 2/2021, renumerando-se os artigos seguintes:

“Art. 3º O Poder Executivo promoverá o levantamento e publicará a Pauta Base de Valores de que trata o artigo 130 da Lei Complementar n.º 75, de 29 de dezembro de 2017, em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A Pauta Base de Valores de que trata o *caput* do artigo 130 Lei Complementar n.º 75, de 29 de dezembro de 2017, estabelecerá o valor venal por área de cada região do município, seja urbana ou rural, e considerará as suas especificidades.”

Unai, 8 de outubro de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADORA DORINHA MELGAÇO  
Relatora Designada